



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.616 - BA (2009/0129430-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : LITORAL SUL MARICULTURA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS TELLES E OUTRO(S)
LEONARDO DIAS TELLES E OUTRO(S)
PEDRO BORGES DA SILVA TELES
RENATO CARVALHO FACCIOLLA
EMBARGADO : S M DE M L
ADVOGADOS : ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO E OUTRO(S)
EDSON MONTEIRO SALOMÃO E OUTRO(S)
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RAFAEL SILVA DE ALMEIDA
RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
INTERES. : E L
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LELIS DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS QUE REGEM O CONDOMÍNIO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

1. Respeitados os limites objetivos da lide, não há falar em julgamento *extra petita*.

2. O exercício da posse de forma ilícita dá ensejo ao dever de indenizar. A alegação da embargante de que exercia a posse de boa-fé não encontra ressonância nos autos.

3. No que respeita ao direito de retenção e indenização pelas benfeitorias, não houve manifestação quanto ao tema, quer na contestação, quer na reconvenção. Não fosse isso, conforme consignado pelo eg. Tribunal de origem, não comprovou a embargante a realização de benfeitorias necessárias, esbarrando a revisão dessa conclusão na censura da Súmula 7/STJ.

4. Não há contradição na imposição do imediato dever de indenizar. Conforme consignado no acórdão embargado, o imóvel sofreu forte degradação, com a retirada de todas as madeiras nobres ali existentes, assim como de areia, propiciando a ocorrência de incêndios, o que dificulta sua capacidade de regeneração. Assim, é justamente para reposição desse prejuízo, já reclamado pela autora, que se reconheceu o imediato dever de indenizar.

5. No que respeita aos honorários advocatícios, deve prevalecer o decidido pelo Tribunal estadual, pois, apesar do provimento parcial do recurso especial da ré, a autora continua sendo vencedora na maior parte de seus pedidos.

6. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.616 - BA (2009/0129430-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : LITORAL SUL MARICULTURA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS TELLES E OUTRO(S)
LEONARDO DIAS TELLES E OUTRO(S)
PEDRO BORGES DA SILVA TELES
RENATO CARVALHO FACCIOLLA
EMBARGADO : S M DE M L
ADVOGADOS : ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO E OUTRO(S)
EDSON MONTEIRO SALOMÃO E OUTRO(S)
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RAFAEL SILVA DE ALMEIDA
RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
INTERES. : E L
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LELIS DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de embargos de declaração opostos por LITORAL SUL MARICULTURA LTDA, em face de acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FIRMADO PELO VARÃO, COMO PROMITENTE VENDEDOR, QUANDO OS CÔNJUGES ESTAVAM SEPARADOS JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS QUE REGEM O CONDOMÍNIO COMUM. ALIENAÇÃO DA COISA COMUM, COM TRANSMISSÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE CONSENSO DOS CONDÔMINOS (CC/1916, ARTS. 623, III, 628 E 633; CC/2002, ART. 1.314). REGISTRO IMOBILIÁRIO DO NEGÓCIO. NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O compromisso de compra e venda de imóvel foi firmado pelo varão, como promitente vendedor, quando os cônjuges já estavam separados judicialmente, pendente, porém, a partilha de bens do casal.

2. Nessa situação, os bens passam a ser regulados segundo as regras do condomínio. Não pode o condômino alienar uma parte específica do bem, ainda que divisível, sem a concordância dos demais coproprietários (CC/1916, art. 641; CC/2002, art. 1.321). Na hipótese de alienação da coisa comum sem o consentimento dos demais condôminos, a venda é ineficaz em relação a eles, somente subsistindo se, em eventual ação divisória entre os condôminos, o quinhão acabar por ser deferido ao alienante.

3. Na hipótese de alienação da coisa comum sem o consentimento dos demais condôminos, não é possível ao alienante dar a posse, uso ou gozo da propriedade comum a estranho adquirente (terceiro) sem o consentimento dos demais condôminos (CC/1916, arts. 623, 628 e 633; CC/2002, art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.314).

4. Eventualmente, no caso de posterior realização de partilha amigável entre os condôminos, ou de partilha judicial, relativa a litúgio entre os condôminos, aquele anterior negócio (compromisso) poderia vir a ser confirmado em maior alcance.

5. No presente caso, tem-se inviável pretensão de um terceiro, o promitente adquirente, de obrigar que a partilha entre condôminos se realize de determinada forma, diversa daquela almejada por um dos cônjuges, justamente aquele relativamente a quem não tem o adquirente relação jurídica contratual firmada.

6. Não há como subsistir o compromisso de compra e venda, firmado sem outorga uxória, senão em seus efeitos meramente obrigacionais, ou seja, com validade exclusivamente entre as partes dele signatárias, não afetando os direitos do consorte (condômino).

7. Impõe-se a declaração de nulidade de registro imobiliário que padece de irregularidade por ausência de outorga uxória ou de consenso entre os condôminos, quanto à alienação prometida a terceiro, com o devido cancelamento.

8. Recurso especial provido em parte. (fl. 1.033)

Afirma a embargante padecer o acórdão de omissões e contradição.

A primeira omissão estaria relacionada ao princípio da congruência. Sustenta a embargante que o pedido de indenização estava condicionado à nulidade do contrato de compromisso de compra e venda. Tanto é que o Tribunal de origem considerou a posse ilícita justamente em decorrência da nulidade do contrato que lhe deu origem, e não como um fato em si.

Entende a embargante, em vista disso, que, afastado o decreto de nulidade do compromisso de compra e venda, não há como subsistir a condenação ao pagamento de indenização por outro fundamento, sob pena de malferimento aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Indica, ainda, a existência de uma segunda omissão, atinente à boa-fé.

Aduz a embargante que a adoção de novo fundamento pelo acórdão deslocou a discussão travada no processo, da questão da validade da promessa de compra e venda celebrada sem outorga uxória para o exame da posse como fato em si. Porém, caso superada a alegação de violação aos arts. 128 e 460 do CPC, deve ser analisada a licitude da conduta da embargante no ato de recebimento da posse, tendo sido analisada somente a conduta do transmitente da posse.

Isso, porque o dever de indenizar não pode decorrer da conduta de terceiro (promitente vendedor). Portanto, deve ser analisado se sua conduta pautou-se pela boa ou má-fé, isto é, se tinha ou não conhecimento da suposta ilicitude cometida pelo promitente comprador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reputa tratar-se de questão essencial para o exame da posse em si, cuja análise não implica o reexame de fatos e provas, bastando a leitura da ementa do acórdão da apelação.

Destaca que: *"O acórdão recorrido consignou que o promitente vendedor era casado e que a embargante conhecia esse estado civil. De fato, o instrumento da promessa de compra e venda qualifica o promitente vendedor expressamente como "casado" (e- STJ folha 19). Assim, objetivamente, a promessa de compra e venda deu conhecimento à embargante da legitimidade do promitente vendedor para transmitir a posse, na condição de administrador dos bens do casal, por força do art. 233, inciso II, do Código Civil de 1916 (então em vigor): (...)"*. (fl. 1.044). Conclui, assim, que o ato de recebimento da posse decorreu da aparente legitimidade de quem a transmitiu, portanto, trata-se de posse lícita, porque adquirida de boa-fé.

Caso seja mantido o dever de indenizar, requer seja reconhecido o direito de regresso em face do promitente vendedor, bem como seja declarado seu direito de indenização e retenção pelas benfeitorias que realizou no imóvel.

Aponta, ainda, a existência de contradição no *decisum*. Afirmar ter sido reconhecido que a promessa de compra e venda poderá ser regularmente cumprida, com a transmissão da propriedade do imóvel para si, caso o bem caiba ao promitente vendedor. Esse entendimento é incompatível com a condenação imediata da embargante ao pagamento de indenização, pois a embargada somente sofrerá o dano se o imóvel, supostamente deteriorado pela exploração, lhe couber na partilha.

Assevera, então, que deve ser afastada a condenação no dever de indenizar, pois referido direito somente poderá surgir, por hipótese, depois de ultimada a partilha.

Também entende estar o acórdão omissivo no que se refere à repartição dos ônus sucumbenciais, devendo ser compensados os honorários e as despesas processuais mutuamente entre as partes litigantes.

Requer sejam afastadas as omissões e contradições apontadas para excluir a condenação da embargante ao pagamento de indenização e para repartir os ônus sucumbenciais.

Impugnação às fls. 1.060/1.072. Afirmar a embargante que o recurso tem pretensão modificativa do julgado, o que não é possível em sede de aclaratórios. Sustenta inexistir violação ao princípio da adstrição, pois os pedidos iniciais de nulidade do registro bem como de indenização por perdas e danos foram fundamentados não somente na nulidade do título, como também na ilicitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da posse. Ademais, se os pedidos feitos na inicial eram fundados na invalidade total do contrato, poderia o julgador deferir menos, como foi feito, sendo declarada em relação a si a ineficácia ou nulidade da avença. Sustenta, ademais, inexistir omissão, já que o acórdão consigna expressamente a tese acerca da ilicitude da conduta da embargante. Ademais, o Tribunal estadual reconheceu expressamente a ilicitude da posse da embargante, esbarrando a revisão desse entendimento na Súmula 7/STJ. Ressalta que o compromissário vendedor era sócio da embargante, que, portanto, conhecia seu estado civil. Salienta que seus direitos sobre o imóvel não foram afetados pelo compromisso, portanto a indenização é devida. Ressalta que um terceiro, estranho ao condomínio, não poderia exercer a posse sem o consentimento dos demais, que merecem, por isso, indenização, o que não tem nenhuma relação com a futura partilha. Aduz, por fim, que a sucumbência não se transferiu sequer em parte, pois foi declarada a invalidade do contrato em relação a si. Requer sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.616 - BA (2009/0129430-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : LITORAL SUL MARICULTURA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS TELLES E OUTRO(S)
LEONARDO DIAS TELLES E OUTRO(S)
PEDRO BORGES DA SILVA TELES
RENATO CARVALHO FACCIOLLA
EMBARGADO : S M DE M L
ADVOGADOS : ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO E OUTRO(S)
EDSON MONTEIRO SALOMÃO E OUTRO(S)
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RAFAEL SILVA DE ALMEIDA
RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
INTERES. : E L
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LELIS DE SOUZA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): Aponta a embargante a existência de omissões e contradição no acórdão embargado.

No que respeita à primeira omissão apontada, traduz-se, na realidade, em alegação de ofensa ao princípio da congruência. Sustenta a embargante que a discussão travada no processo teria-se alterado da questão da validade da promessa de compra e venda celebrada sem outorga uxória para o exame da posse como fato em si.

Não se verifica a ocorrência do alegado vício. Com efeito, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, a pretensão deduzida pelo autor deve levar em conta a petição inicial como um todo, levando-se em conta todos os fatos e fundamentos jurídicos presentes.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. DEVER DE INFORMAÇÃO. OSCILAÇÃO NO SINAL DO SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. TECNOLOGIA 3G.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, o pedido formulado deve ser examinado a partir de uma interpretação lógico-sistemática, com análise ampla e detida da relação jurídica posta. Desse modo, não configura julgamento extra petita, quando o órgão julgador, respeitando os limites objetivos da pretensão inicial, concede providência dentre as interpretações possíveis.

2. Na espécie, a condenação da ré a prestar os esclarecimentos "na mesma fonte e tamanho da letra utilizada no restante da propaganda"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não desrespeita o princípio da congruência, porquanto se insere dentro da pretensão de informação adequada e clara e, também, porque o pedido foi baseado na norma do art. 6º, III, do CDC.

3. O Tribunal de origem concluiu que a ré falhou no seu dever de prestar precisas informações sobre o serviço de acesso à internet ofertado ao consumidor. Rever essa conclusão demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 557.197/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe de 6/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 6.754/79.

1. O pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, levando em conta todos os fatos e fundamentos jurídicos presentes, de modo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.

2. O Decreto-Lei 167/67, em seu art. 60, §§ 2º e 3º, determina a nulidade do aval e de outras garantias, reais ou pessoais, referindo-se apenas à nota promissória rural e à duplicata rural endossadas, ressaltando a validade das garantias nestes títulos quando prestadas por pessoas físicas participantes de sociedade empresária emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 478.095/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe de 20/10/2015)

No caso, conquanto não tenha sido declarada a nulidade absoluta do compromisso de compra e venda conforme requerido, foi declarada a ineficácia em relação à autora, com fundamento na ausência de outorga uxória, causa de pedir da lide. Confira-se o seguinte trecho do aresto embargado:

"Como se observa no compromisso juntado às fls. 19/23, ignorando a regra transcrita, a posse do imóvel foi transmitida já na assinatura do instrumento, sem o prévio consentimento da consorte, estabelecendo a cláusula 5.1. que:

"O Promitente Vendedor, por força deste contrato, desde já imite a Promitente Compradora na posse da área de terras da Fazenda Santarém, objeto do presente compromisso de compra e venda...."

Nesse contexto, não há como subsistir o compromisso de compra e venda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado sem outorga uxória, senão em seus efeitos meramente obrigacionais, ou seja, com validade exclusivamente entre as partes dele signatárias, não afetando os direitos do consorte (condômino), conforme jurisprudência deste Tribunal:

Processual civil. Civil. Contrato de compra e venda de imóvel. Rescisão. Nulidade. Inexistência. Mora. Notificação do cônjuge. Valor do débito. Dispensabilidade. Ausência de prejuízo. Embargos de declaração. Efeitos meramente infringentes. Ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC. Súmulas 7/STJ e 211/STJ.

- A alegação de contradição do acórdão, contida na petição dos embargos declaratórios, consubstancia, na realidade, a contrariedade da parte com o juízo de mérito realizado, situação que sugere a imposição de efeito infringente aos embargos declaratórios, sem que houvesse propriamente vício a ser sanado, procedimento inadmissível à luz da maciça jurisprudência deste STJ.

- As alterações pretendidas nas conclusões do acórdão recorrido demandam uma reanálise do acervo de fatos e provas que instruem o processo, procedimento obstado pelo rigor da Súmula 7 deste STJ.

- O ato processual analisado atingiu o fim colimado, cediço que não há declaração de nulidade sem que haja prejuízo ao escopo do processo.

*- **A promessa de compra e venda gera apenas efeitos obrigacionais, não sendo, pois, a outorga da mulher, requisito de validade do pacto firmado.***

- É inviável o recurso especial quando a matéria contida em dispositivo legal não foi alvo de debate no acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido.

*(REsp 677.117/PR, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2004, DJ de 24/10/2005, p. 319)"*

Como se observa, o provimento está dentro dos limites objetivos da lide, não havendo falar em julgamento *extra petita*.

No mais, é a própria embargante quem levanta a questão da aplicação das regras do condomínio em suas razões.

No que respeita à alegação de que o dever de indenizar não pode decorrer da conduta de terceiro, devendo ser considerado que agiu de boa-fé, pois a posse lhe foi entregue por quem tinha legitimidade para administrar os bens do casal, nos termos do art. 233, II, do Código Civil de 1916, também não está configurada omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado no acórdão embargado, a posse da ora embargante é injusta, pois carente de autorização da condômina.

Quanto à alegação de que tinha conhecimento de que o réu era casado, o que o autorizava a transmitir a posse na qualidade de administrador dos bens do casal, está totalmente divorciada das seguintes afirmações feitas em suas contrarrazões de apelação:

*"Além do mais, a validade e a eficácia da promessa de compra e venda do imóvel rural prescindia de outorga uxória, porque, além de não ser exigida por lei, **a sua celebração se fez no curso da ação de separação judicial. Já se extinguiu a sociedade conjugal pela separação** (art. 2º, III, da Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977)*

(...)

*A Fazenda Santarém, com área total de 4.555,00 hectares (certidão imobiliária, folhas 12 e verso), é um bem divisível e a área que o litisconsorte alienou à Agrícola Litorânea Ltda, sucedida pela ora apelada, caberia perfeitamente no quinhão que viesse ser atribuído a ele, na partilha de bens comuns, sem qualquer prejuízo para a autora apelante Sônia Maria de Melo Leite. **Sob o regime do condomínio comum, o imóvel podia ser alienado independentemente de outorga uxória.** (...)"*

Ora, se a embargante sabia que o réu era casado, não podia imitir-se na posse sem a outorga uxória, pois, ainda que considerasse o varão administrador dos bens do casal, tal condição não lhe permitiria alienar livremente o imóvel; se sabia que ele estava em processo de separação, com maior razão isso a impedia de imitir-se na posse sem autorização da condômina. Por qualquer ângulo que se analise a questão, a posse é ilícita, em relação ao cônjuge virago, tendo a embargante conhecimento do vício que tornava sua posse injusta, como visto, o que fundamenta o dever de indenizar.

Quanto ao direito de indenização e retenção pelas benfeitorias que teria realizado no imóvel, extrai-se o seguinte trecho do acórdão da apelação:

"Quanto às benfeitorias vislumbradas pela sentenciante no decisório recorrido, impende enfatizar que, nesse ponto, a decisão também exige reforma. Com efeito, a empresa Ré não requereu qualquer indenização à esse título, nem na reconvenção, nem na contestação.

Por outro lado, ainda que pedido houvesse nesse sentido, a empresa Requerida não alcançaria êxito, já que, em razão do exercício ilícito da posse, deveria ter comprovado a realização de benfeitorias necessárias no imóvel, do que não se desincumbiu." (fl. 776)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, não se insurge a embargante quanto ao tema, o que afasta a alegação de omissão. Ainda que assim não fosse, o exame da questão demandaria reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Quanto ao reconhecimento do seu direito de regresso em face do promitente vendedor, essa questão jamais foi ventilada nos autos. Ademais, dependerá da forma como o negócio jurídico, válido entre as partes, será dimensionado.

Aponta a embargante, também, haver contradição no aresto embargado, pois, ficando reconhecido que a promessa de compra e venda poderá ser regularmente cumprida, caso caiba no quinhão do varão, não é possível seja condenada desde já ao pagamento de indenização, o que somente poderá ser considerado depois de ultimada a partilha.

Inexiste contradição, no ponto. Conforme consignado no acórdão embargado, o imóvel sofreu forte degradação, com a retirada de todas as madeiras nobres ali existentes, assim como de areia, propiciando a ocorrência de incêndios, o que dificulta sua capacidade de regeneração. Assim, é justamente para a reposição desse prejuízo, já reclamado pela autora, que decorre o imediato dever de indenizar. Julga-se a causa com base na situação presente.

Por fim, no que respeita aos honorários advocatícios, deve prevalecer o decidido pelo Tribunal estadual, isto é, 12% sobre o valor da condenação, pois, apesar do provimento parcial do recurso especial, a autora continua sendo vencedora na maior parte de seus pedidos.

Com essas considerações, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0129430-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resposta: 1.125.616 / BA

Números Origem: 120935662006 5076322006

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LITORAL SUL MARICULTURA LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS TELLES E OUTRO(S) LEONARDO DIAS TELLES E OUTRO(S) PEDRO BORGES DA SILVA TELES RENATO CARVALHO FACCIOLLA
RECORRIDO	: S M DE M L
ADVOGADOS	: RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO E OUTRO(S) LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) EDSON MONTEIRO SALOMÃO E OUTRO(S) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO E OUTRO(S) RAFAEL SILVA DE ALMEIDA
INTERES.	: E L
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO LELIS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LITORAL SUL MARICULTURA LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS TELLES E OUTRO(S) LEONARDO DIAS TELLES E OUTRO(S) PEDRO BORGES DA SILVA TELES RENATO CARVALHO FACCIOLLA
EMBARGADO	: S M DE M L
ADVOGADOS	: RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO E OUTRO(S) LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) EDSON MONTEIRO SALOMÃO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)
RAFAEL SILVA DE ALMEIDA

INTERES. : E L
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LELIS DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.